

**CORRETOR DE NAVIO — REGIME JURÍDICO — PROCESSO
ADMINISTRATIVO — PENA DISCIPLINAR**

— A atividade dos corretores de navios está, tradicionalmente, vinculada à regulamentação estatal.

— A aceitação do cargo importa em subordinação ao regime jurídico inerente à nomeação.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

PROCESSO P.R. N.º 46.845-56

Presidência da República. Consultoria-Geral da República. E. M. n.º 247, de 26 de julho de 1957. Encaminha o	parecer n.º A-16, sobre processos administrativos instaurado na Alfândega de Santos, com respeito ao exercício das
--	--

funções de corretor de navio. "Aprovado. 17-8-57". (Rest. proc. M.F., em 19-8-57).

*

PARECER

I — Acolhendo sugestão do Departamento Administrativo do Serviço Público, o Exmo. Sr. Presidente da República encaminha ao exame desta Consultoria-Geral os autos do processo administrativo instaurado na Alfândega de Santos, com respeito ao exercício das funções de corretor de navio.

O ponto focalizado na consulta consiste na aplicação do Decreto n.º 5.595, de 6 de dezembro de 1928, e do respectivo regulamento, baixado com o Decreto n.º 19.009, de 27 de novembro de 1929, aos corretores de navios em serviço naquele porto.

O Ministério da Fazenda, especialmente pelos pareceres da Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 345-358 e fls. 363-365) sustenta que dita legislação é de âmbito nacional, embora a ementa do primeiro ato mencione apenas os corretores no Distrito Federal.

O Sr. Consultor-Jurídico do DASP discrepa desse entendimento, observando, com arrimo na lição de Carlos Maximiliano, que "a inconciliabilidade entre a ementa e o texto legal há-de ser provada com argumentos convincentes, que demonstrem a pretendida desarmonia, já que a presunção é em sentido contrário, isto é, a ementa da lei sempre se entende como facilitando a sua inteligência".

II — O excelente parecer da Procuradoria da Fazenda Nacional, no Distrito Federal, de autoria do Dr. Pedrylvio Francisco Guimarães Ferreira, dispensa-me do histórico do regime jurídico dos corretores de navios, que, embora sujeitos à legislação comercial, exercem, contudo, função pública *lato sensu*, na qual são providos, mediante nomeação, pelo chefe do Poder Executivo.

A legislação abundante, fragmentária e imprecisa com mais de um século de atos sucessivos, adota, com temperamen-

to, o princípio da corretagem oficial, sujeita à seleção, controle e disciplina do Estado.

A hipótese não se pode, assim, limitar, simplesmente, a torneios de hermenêutica sobre a validade das ementas em confronto com o texto das leis a que encabeçam, deixando de lado o caráter publicístico inerente às funções de corretor de navios, que não podem ser postergadas.

Por certo, as normas existentes não são escuras, nem incensuráveis em sua feitura técnica. Deve, porém, o exegeta examiná-las, à luz do interesse público e da continuidade de sua aplicação.

A atividade dos corretores de navios está, tradicionalmente, vinculada à regulamentação estatal. Ainda, portanto, que se possa conceber a inaplicação das leis invocadas aos que servem em outros portos, sobreviveria, quanto a eles, o direito anterior, que já acolhia a competência normativa e disciplinar do Poder público.

Acresce que o Sr. Ministro da Fazenda, em Circular n.º 3-40 (*D. O.* de 16-1-40, fls. 1.096), complementada pela Circular telegráfica n.º 83-40 e pelo despacho presidencial na Exposição de Motivos n.º 636, do mesmo ano, interpretou a lei, encarecendo "que, em face do que dispõe o Decreto n.º 5.595, de 6 de dezembro de 1928, *que se aplica aos corretores de navios de todo o país*, só aos nomeados pelo Governo federal é permitido o exercício da profissão".

Tais atos, reproduzidos, na época, em portarias do Sr. Inspetor da Alfândega de Santos e divulgados na imprensa local (fls. 232-237), não poderiam ser ignorados pelos interessados, que ali exerciam os seus misteres.

Ocorre, sobretudo, que, em virtude desse entendimento oficial, os interessados foram nomeados corretores de navios, mediante decreto do Sr. Presidente da República, cujo apoio legal decorria do caráter nacional atribuído à legislação profissional em causa.

Não podiam os interessados, investindo-se nas funções por força de provi-

mento federal, desconhecer os deveres e responsabilidades que daí resultavam.

A lei federal não os podia colher somente para efeito da competência de nomear, sem a êles se aplicar no capítulo de deveres e responsabilidades.

A aceitação do cargo, nos moldes formais de que se revestiu, importava, implicitamente, a subordinação ao regime jurídico inerente àquela nomeação.

III — Como, no entanto, a própria controvérsia entre os especialistas demonstra a incerteza sobre o exato sentido das normas focalizadas, não é demais conceder aos indiciados no processo administrativo, o benefício da dúvida, de modo a isentá-los da responsabilidade administrativa.

As faltas disciplinares não prescindiriam, no caso, do elemento subjetivo, do *animus* de antijuridicidade, na ausência prolongada do exercício da profissão.

Sugiro, portanto, que se lhes marque prazo razoável para que reassumam a atividade, somente vindo a se consumir a exoneração, pelo abandono do cargo, se não atenderem, satisfatoriamente, a essa convocação.

Paralelamente, é de toda conveniência que o Governo promova, com brevidade, diligências junto ao Poder Legislativo, no sentido da rápida apreciação do Projeto n.º 4.234-54, que, segundo consta do processo, se encontra em trânsito no Congresso Nacional.

Atualizado êsse projeto, se necessário fôr, de modo a conciliar os interesses em jôgo, a sua aprovação virá sanear o panorama legislativo das incertezas e perplexidades que se defrontam na interpretação das leis em vigor.

E' o meu parecer, salvo melhor juízo.

Rio de Janeiro, 25 de julho de 1957.
— Caio Tácito, Consultor-Geral da República.